



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.881 - MG (2011/0006744-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : M L S B
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PARA CONTRAVENÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR QUE SE CONFIGURA COM A PRÁTICA DE QUALQUER ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL, VISANDO SATISFAZER LASCÍVIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, em razão de o acórdão recorrido estar em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ), segundo o qual o crime de atentado violento ao pudor se configura com a prática de qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal, visando satisfazer lascívias.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.881 - MG (2011/0006744-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : M L S B
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por M L S B, contra decisão de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo de instrumento (fls. 297/299), assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E OFENSA AO ART. 214 DO CP. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ATENTANDO VIOLENTO AO PUDOR. PRÁTICA DE QUALQUER ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL, VISANDO SATISFAZER LASCÍVIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SÚMULA 83/STJ). AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Renovam-se as teses anteriormente debatidas no agravo de instrumento, ao argumento de que a decisão agravada merece ser reformada, pois a conduta supostamente perpetrada pelo réu se amolda à prevista na Lei de Contravenções, razão pela qual deve ser desclassificada (fls. 310).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.881 - MG (2011/0006744-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : M L S B
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme afirmado na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que a simples prática de atos libidinosos, independente da satisfação das lascívia ou depravação moral pretendida, é suficiente para a configuração do crime de atentado violento ao pudor, estando, portanto, o acórdão objeto do recurso especial, em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, conforme bem disposto pela decisão agravada, a fls. 279/299:

Além de divergência jurisprudencial, sustenta o recorrente ofensa ao art. 214 do Código Penal, sob o argumento de que sua conduta não é grave o suficiente para configurar o crime de atentado violento ao pudor, devendo ser desclassificado para a conduta prevista no art. 61 da Lei de Contravenções Penais (fls. 208/211). Contraminuta apresentada a fls. 276/283.

O Ministério Público Federal, a fls. 292/295, opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar, pois o Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, por entender, em síntese, que a simples prática de atos libidinosos, independente da satisfação das lascívia ou depravação moral pretendida, basta para a configuração do crime de atentado violento ao pudor (fls. 164).

Decidiu, assim, em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VALORAÇÃO DA PROVA. RECURSO PROVIDO.

1. "Referindo-se a lei a ato libidinoso diverso da conjunção carnal, inclui no tipo toda ação atentatória ao pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneos da conjunção carnal ou não. É considerado libidinoso o beijo aplicado de modo lascivo ou com fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erótico." (Júlio Fabbrini Mirabete, in Código Penal Interpretado, Ed. Atlas, 1999, pág. 1.262).

2. Daí por que mostra-se prematura a desclassificação operada, com a conseqüente remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, para instrução e julgamento de eventual contravenção penal.

3. Recurso especial provido. (REsp 578.169/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/5/2004, DJ 2/8/2004 - grifo nosso);

PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO ESPECIAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - RÉU QUE MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA BEIJA MENOR DE 10 ANOS DE IDADE APALPANDO-LHE A GENITÁLIA - CRIME CONSUMADO - REGIME INICIAL FECHADO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1 - Consuma-se o delito de atentado violento ao pudor com a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, exigindo a lei o contato físico com o ofendido, quando prevê ação do agente sobre a vítima. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

2 - Considera-se consumado o atentado violento ao pudor, não havendo como se reconhecer a tentativa, na hipótese em que o autor, agindo de violência ou grave ameaça, desfere beijo na boca da vítima com dez anos de idade, apalpando-lhe a genitália.

3 - Em face da nova interpretação atribuída ao art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, há que se fixar o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena, conforme, inclusive, requereu o douto Ministério Público Federal, no caso concreto.

4 - Recurso Especial Provido. (REsp 1164940/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 7/10/2010, DJe 8/11/2010 - grifo nosso);

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ANTIGA REDAÇÃO, ANTERIOR À LEI 12.015/09). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU, ALTERNATIVAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INADMISSIBILIDADE. EXAME MINUCIOSO DE PROVA. IMPROPRIEDADE DO *WRIT*.

I - Em nosso sistema, o atentado violento ao pudor engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos.

II - Se, tanto em primeiro como em segundo grau, restou entendido que o ora paciente praticou atos próprios do ilícito imputado, não cabe a absolvição ou a desclassificação fulcrada no princípio da razoabilidade (Precedentes).

III - De outro lado, não é admissível que o Julgador, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente contrária à lei e se utilizando de argumentos de equidade, tais como justiça e proporcionalidade ao caso concreto, desclassifique o delito de atentado violento ao pudor para constrangimento ilegal, em razão da alegada menor gravidade da conduta.

IV – Ademais, o pleito de absolvição ou o reconhecimento de uma nova classificação da conduta do réu implicaria, in casu, o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que se mostra inviável na estreita via do habeas corpus (Precedentes).

Ordem denegada. (HC 154.433/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe 20/9/2010 - grifo nosso).

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, a impedir o especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se e intime-se.

Confira-se, ainda, a respeito do tema, os seguintes precedentes:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O recurso especial, ancorado apenas na alínea "c" do permissivo constitucional, não comprova a divergência nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Como é sabido, para a configuração do dissídio, é indispensável a realização do cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não se presta à demonstração da divergência.

3. De destacar, ainda, que os julgados colacionados do Tribunal de origem não podem servir à demonstração do dissídio, nos termos da Súmula nº 13 desta Corte: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial." 4. Ad argumentandum tantum, ainda que superado tal óbice, melhor sorte não assistiria ao recorrente. Com efeito, diante do quadro fático delineado pelo Tribunal a quo, a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 61 da Lei de Contravenções Penais implicaria na análise aprofundada do conjunto fático-probatório dos autos, providência esta incompatível com a estreita via do apelo excepcional, por força do enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

5. Vale ressaltar que "é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que ato libidinoso não é só o coito anal ou sexo oral; os toques, o beijo lascivo e os contatos voluptuosos também o são." (REsp 1.053.083/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 6/4/2009)

6. Recurso especial não conhecido. (REsp 968.111/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010);

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. PERFEITA CONFIGURAÇÃO DO CRIME. CONDUTA DE INTRODUIR A MÃO POR DENTRO DA ROUPA E TOCAR PARTES ÍNTIMAS DAS VÍTIMAS. RECURSO PROVIDO.

1. Ao analisar o tipo penal descrito no 214 do Código Penal, em sua redação original, observa-se que se consuma o crime de atentado violento ao pudor com a prática de qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal, cometido por intermédio de violência ou grave ameaça.

2. "Em nosso sistema, o delito de atentado violento ao pudor engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive, os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos." (REsp 1.007.121/ES, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 28/09/2009.) 3. No caso, a conduta do Réu consistiu em introduzir a mão por dentro da roupa e tocar as partes íntimas das vítimas, restando indubitável a prática do delito em questão.

4. O Tribunal a quo, por outro lado, absolveu o Réu do tipo penal previsto no art. 214 do Código Penal, sob o mero fundamento de falta de "proporcionalidade entre o crime e o castigo". Essa decisão, nitidamente contra legem, está a merecer pronta cassação desta Corte.

5. Afigura-se imprescindível que o tipo penal do art. 214 do Código Penal, durante a sua vigência, seja efetivamente aplicado, posto que o legislador endereçou um comando, e não uma faculdade, ao aplicador da lei, não podendo o julgador afastar a sua incidência por considerá-la excessiva no caso concreto.

6. A violência presumida, prevista no art. 224, alínea a, do Código Penal, tem caráter absoluto, afigurando-se como instrumento legal de proteção à liberdade sexual do menor, em face de sua incapacidade volitiva. Não é possível afastar essa hipótese com base em prova inválida, consistente em certidão de nascimento visivelmente rasurada.

7. Recurso provido para cassar o acórdão hostilizado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, considerando que as condutas do Réu configuram o delito do art. 214 do Código Penal, em sua redação original, prossiga no julgamento das demais teses defensivas expostas na apelação criminal. (REsp 897.748/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/4/2010, DJe 28/6/2010 - grifo nosso);

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 214 DO CP. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONFIGURAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INADMISSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO.

I - Em sede de recurso especial é inviável qualquer discussão de violação de normas constitucionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Em nosso sistema, o delito de atentado violento ao pudor engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive, os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos.

III - O delito de atentado violento ao pudor se consuma com a efetiva prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Na hipótese dos autos, os fatos descritos na denúncia, inquestionavelmente, caracterizam o delito em sua forma consumada.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1007121/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe 28/9/2009 - grifo nosso).

Posto isso, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0006744-0

AgRg no
Ag 1.376.881 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10525010037196 10525010037196005 371961320018130525 525010037196

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M L S B
ADVOGADA : JÚNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M L S B
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.